

[projeto de] REGULAMENTO n.º **XX**

SUMÁRIO: REGULAMENTO QUE APROVA O PROCEDIMENTO RELATIVO À TRAMITAÇÃO PARA A EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO VINCULATIVO NOS TERMOS DA ALÍNEA B) DO N.º 2 DO ARTIGO 34.º DOS ESTATUTOS DA AMT, APROVADOS EM ANEXO AO DECRETO-LEI N.º 78/2014, DE 14 DE MAIO

Preâmbulo

Nos termos do artigo 34.º, n.º 2, alínea b) dos Estatutos da Autoridade da Mobilidade e dos Transportes (AMT), aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 78/2014, de 14 de maio, na sua redação atual, compete à AMT a emissão de pareceres prévios vinculativos (PPV) sobre peças procedimentais de formação ou alteração de contratos de concessão e de prestação de serviços públicos nos setores regulados.

A emissão destes pareceres constitui um controlo prévio essencial para a legalidade, para a conformidade económico-financeira e operacional e para a segurança jurídica dos atos administrativos nos mercados da mobilidade e dos transportes, reforçando a regulação económica independente da AMT e a prossecução do interesse público.

Por forma a assegurar a plena e rigorosa avaliação prévia, bem como a atempada emissão do PPV, impõe-se que as entidades adjudicantes procedam a uma adequada planificação dos respetivos procedimentos de contratação pública, salvaguardando o período necessário à correta instrução e emissão do PPV, tendo em conta o seu carácter obrigatório, vinculativo e necessariamente prévio à decisão.

Neste quadro, cabe às entidades requerentes a responsabilidade de planear os seus calendários de forma a compatibilizar a tramitação interna dos procedimentos com os prazos legalmente estabelecidos para a obtenção do PPV.

Deste modo, o presente regulamento pretende, essencialmente, acautelar situações de insuficiência de informação que possam comprometer a análise e, consequentemente, a natureza prévia do parecer. Visa igualmente assegurar a adequada instrução e tramitação do procedimento, permitindo a necessária análise e respetiva ponderação dos elementos remetidos, a formulação de pedidos de esclarecimento, bem como a junção de documentação que se revele essencial, garantindo, em consequência, a segurança jurídica do procedimento.

O presente Regulamento visa ainda adaptar o procedimento à complexidade jurídica, económico-financeira e operacional da documentação em análise, através da consagração

de regras procedimentais que assegurem o rigor técnico, a previsibilidade e segurança jurídica, sem prejuízo da celeridade e eficiência administrativas.

A emissão de um PPV pela AMT envolve, assim, uma análise jurídica, económico-financeira e operacional complexa e aprofundada, materializando o exercício da regulação económica, designadamente no âmbito do regime da concorrência pelo mercado. Exige-se a apreciação de um volume significativo de documentos - estudos, projetos, pareceres, relatórios de execução contratual, peças do procedimento, minutas de contrato - e a verificação da sua conformidade com uma moldura normativa vasta, que inclui o direito e jurisprudência nacionais e da União Europeia.

Esta complexidade, aliada à observância do prazo geral de 15 dias úteis estabelecido no artigo 92.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), sem uma correta tramitação e instrução podem comprometer o rigor e o aprofundamento da análise, e, consequentemente, a supressão de falhas de mercado, a redução ou eliminação de falhas de Estado e a defesa das racionalidades em presença dos investidores, dos profissionais/utilizadores/consumidores e dos contribuintes.

Assim, impõe-se a criação de um conjunto de requisitos procedimentais, adequados à especificidade dos PPV, assegurando um equilíbrio entre os princípios da transparência, celeridade, proporcionalidade e eficiência procedimentais, da legalidade, da boa administração e da decisão devidamente fundamentada, nos termos das competências regulamentares da AMT.

O regime proposto, ao especificar com clareza os requisitos subjacentes ao pedido e à fase de instrução, bem como os documentos instrutórios necessários à mesma, conferirá maior previsibilidade às entidades requerentes e garantirá que a apreciação prévia efetuada pela AMT cumpre a sua função de garante da qualidade do serviço público, da sustentabilidade contratual e da conformidade dos procedimentos, em linha com os princípios da regulação económica.

Ao estabelecer um procedimento baseado nos princípios da regulação económica, o presente Regulamento constitui o instrumento adequado não apenas para a análise de conformidade dos contratos atuais, mas igualmente para o acompanhamento e enquadramento da transição para os modelos contratuais futuros, de maior complexidade e integração, que materializam de forma plena os princípios de uma mobilidade inclusiva, eficiente, sustentável e inteligente.

Assim, o Conselho de Administração da AMT, ao abrigo do disposto nos artigos 6.º e 11.º dos seus Estatutos aprovados em anexo ao Decreto-lei n.º 78/2014, e em conformidade com o artigo 135.º e ss. do CPA, deliberou aprovar o presente Regulamento, com eficácia externa.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente Regulamento estabelece o regime procedimental aplicável ao pedido, instrução, tramitação e decisão do parecer prévio vinculativo (PPV) a emitir pela Autoridade da Mobilidade e dos Transportes (AMT) nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 34.º dos seus Estatutos, aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 78/2014, de 14 de maio, na sua redação atual.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se às entidades adjudicantes obrigadas, nos termos do Código dos Contratos Públicos (CCP) e da legislação aplicável, à obtenção de PPV para atos de formação e alteração de contratos de concessão de serviços públicos e de contratos de prestação de serviços públicos nos mercados da mobilidade e transportes.

Artigo 3.º

Legislação aplicável

Na emissão do PPV, a AMT observa o quadro normativo nacional, da União Europeia e internacional aplicáveis.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, entende -se por:

- a) «Diligências de instrução», os atos praticados para obtenção de elementos necessários à decisão;
- b) «Entidade requerente», a entidade adjudicante, que nos termos do CCP, deve solicitar o PPV;
- c) «Parecer desfavorável» o parecer negativo em que se verifica a inexistência ou insuficiência de evidências documentais que demonstrem de forma clara o preenchimento dos comandos legais aplicáveis, ou que identifica uma desconformidade insanável dos requisitos legais e económicos das peças do procedimento com o racional subjacente aos princípios da regulação económica;
- d) «Parecer favorável» o parecer positivo de verificação da existência de evidências documentais que demonstrem de forma clara o preenchimento dos comandos legais aplicáveis, bem como a conformidade dos requisitos legais e económicos, subjacentes aos princípios da regulação económica;
- e) «Parecer favorável condicionado», é o parecer que, reunindo os requisitos exigíveis à emissão do parecer favorável, mas que depende da verificação de condições ou da introdução de alterações específicas para que se torne plenamente conforme, seja no prosseguimento de procedimentos pré-contratuais, seja na execução contratual;
- f) «Parecer prévio vinculativo (PPV)», o parecer obrigatório emitido pela AMT sobre a conformidade legal, económico-financeira e operacional das peças do procedimento pré-contratual de formação, ou alteração substancial referidos no artigo 2.º;
- g) «Peças do procedimento», o conjunto de documentos que integram o procedimento de contratação pública previstos no CCP.

Artigo 5.º

Princípios aplicáveis

1. A atividade da AMT, das Autoridades de Transporte, de outras entidades requerentes e dos demais intervenientes no procedimento de emissão do PPV, rege-se, com carácter geral, pelos princípios da atividade administrativa previstos no CPA, com especial relevo para os princípios da legalidade, prossecução do interesse público, igualdade,

imparcialidade, justiça, equidade, transparência, celeridade, eficácia, eficiência, proporcionalidade, boa-fé e colaboração entre administrações e com os particulares.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, e para efeitos do estipulado no presente Regulamento, o procedimento de análise e de emissão do PPV deve observar os seguintes princípios orientadores:

- a) Objetividade, rigor técnico e independência: a análise deve basear-se em critérios económicos, financeiros, operacionais e jurídicos objetivamente verificáveis, aplicados de forma rigorosa, isenta e independente, com recurso a metodologias e pressupostos claramente fundamentados;
- b) Transparência, segurança jurídica e dever de informação: o processo e a fundamentação do parecer, devem ser públicos e acessíveis, nos termos da lei, garantindo a previsibilidade e a segurança jurídica, sem prejuízo da salvaguarda de informações confidenciais e comercialmente sensíveis;
- c) Concorrência leal e não discriminação: a análise deve assegurar o tratamento equitativo entre operadores, por forma a acautelar discriminações injustificadas e situações de restrição ou de distorção da concorrência, em estrita conformidade com as regras nacionais e da União Europeia e internacionais, conforme o caso;
- d) Proporcionalidade e adequação: as conclusões e eventuais condicionantes do parecer devem ser adequadas, necessárias e estritamente proporcionais aos objetivos de salvaguarda do equilíbrio económico-financeiro dos contratos de serviço público e de promoção e defesa do interesse público, bem como do equilíbrio entre as racionalidades em presença;
- e) Eficiência e celeridade processual: o procedimento deve ser conduzido de forma eficiente e diligente, assegurando o respeito pelos prazos estabelecidos;
- f) Cooperação institucional e dever de informação: todas as entidades intervenientes no procedimento devem colaborar de forma estreita e prestar de forma tempestiva, todos os esclarecimentos e informações essenciais para a condução da análise.

3. Na sua análise, a AMT promove e avalia a conformidade da operação com os seguintes princípios:

- a) **Inclusividade:** Garantia do acesso à mobilidade para todos, incluindo também a mobilidade de bens, em condições equitativas e justas, assegurando a coesão territorial e social, a acessibilidade universal, a integração tarifária e bilhética e a proteção dos direitos dos passageiros e utilizadores de serviços e infraestruturas de mobilidade e transportes, físicas e digitais;
- b) **Eficiência:** Promoção da competitividade, da produtividade e do combate ao desperdício de recursos, assegurando a racionalidade económica e a otimização dos investimentos públicos e privados;
- c) **Sustentabilidade:** Ponderação integrada das exigências ambientais, económicas, financeiras e sociais, promovendo a competitividade, a descarbonização, a utilização eficiente de energia, a economia circular, a resiliência face às alterações climáticas e a concorrência equitativa entre agentes económicos;
- d) **Inteligência:** Incentivo à digitalização, à inovação tecnológica, à interoperabilidade, à automação, à implementação de sistemas de transporte inteligentes (ITS) e de plataformas de Mobilidade como um Serviço (MaaS), e à utilização de ferramentas de Inteligência Artificial, em conformidade com os princípios da utilização ética e responsável.

CAPÍTULO II

Procedimento para emissão do parecer

Artigo 6.º

Pedido de parecer prévio vinculativo

1. O pedido de emissão de PPV deve ser apresentado pela entidade requerente com a antecedência necessária que viabilize a emissão de parecer, nos prazos estabelecidos.
2. A AMT analisa a admissibilidade do pedido em 10 dias úteis e na falta de apresentação dos documentos, exigidos no ANEXO I ao presente Regulamento, que dele faz parte integrante, determina a sua não admissibilidade, sendo a entidade requerente notificada para suprir as faltas no prazo de 10 dias úteis.
3. O pedido só é considerado formalmente admitido aquando da receção de todos os documentos previstos no número anterior, em formato digital e editável.

4. Findo o prazo estabelecido no n.º 2, sem que tenham sido remetidos os documentos habilitantes à instrução do pedido, o mesmo não é admitido e o processo é arquivado.

Artigo 7.º

Forma de apresentação

1. A tramitação processa-se por via eletrónica, através do Balcão Único da AMT, acessível através do seu site institucional, ou de outra plataforma que venha a ser definida para o efeito, acompanhado do modelo de formulário constante no ANEXO II, o qual será igualmente disponibilizado no Balcão Único mediante o carregamento dos ficheiros de acordo com o disposto no ANEXO I.
2. Os documentos devem ser submetidos em formato digital e editável, incluindo todos os documentos que contenham folhas de cálculo e fórmulas, nomeadamente as constantes dos modelos económico-financeiros.
3. Em caso de indisponibilidade dos meios de submissão referidos no n.º 1, a submissão do pedido de PPV deverá ser efetuada para o endereço de correio eletrónico da Direção de Regulação da AMT, dr@amt-autoridade.pt, devidamente acompanhado de evidência da indisponibilidade referida.

Artigo 8.º

Tramitação e Instrução do procedimento

- 1- O PPV é emitido no prazo máximo de 15 dias úteis, contados desde a data da receção completa de todos os documentos e elementos exigíveis.
- 2- Quando admitido o pedido de parecer, a AMT pode, oficiosamente, determinar a realização de todas as diligências de instrução necessárias à decisão, designadamente solicitando quaisquer elementos adicionais ou esclarecimentos, informações ou pareceres/documentação técnicos que se revelem indispensáveis para a análise da conformidade legal, económico-financeira e operacional do procedimento.
- 3- O prazo para emissão do PPV suspende-se, reiniciando-se a sua contagem no dia útil seguinte à receção pela AMT de todos os elementos solicitados.

Artigo 9.º

Decisão

- 1- O PPV é aprovado por deliberação do Conselho de Administração da AMT.
- 2- O parecer é obrigatório, vinculativo no que respeita à conformidade legal e técnica das peças do procedimento e alterações contratuais, prévio à decisão do órgão competente, e pode assumir uma das seguintes tipologias:
 - a) Favorável;
 - b) Favorável condicionado;
 - c) Desfavorável.
- 3- No caso da emissão de parecer favorável condicionado, o mesmo identifica, de forma clara e precisa, as determinações a cumprir, ficando a entidade requerente obrigada a remeter à AMT evidências do respetivo cumprimento, competindo a esta Autoridade confirmar se a entidade deu cumprimento às determinações estabelecidas no parecer.
- 4- O PPV não prejudica a possibilidade de eventuais ações de supervisão a realizar pela AMT ou de fiscalização jurisdicional.
- 5- O parecer é notificado à entidade requerente e publicado no sítio institucional da AMT, com a ressalva das informações legalmente protegidas, nos termos dos artigos 10.º e 11.º deste Regulamento.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 10.º

Regime de informação confidencial e proteção de dados pessoais

O regime aplicável ao tratamento de informações confidenciais e de dados pessoais no âmbito dos procedimentos de PPV é o estabelecido no Regulamento (UE) 2016/679 (RGPD), na Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, e no Regulamento n.º 390/2021, da AMT, de 10 de maio, do qual fazem parte integrante os seus anexos, com prevalência do RGPD e da legislação nacional de proteção de dados para as matérias por estes reguladas.

Artigo 11.º

Proteção especial de modelos económico-financeiros e informação comercialmente sensível

- 1- Os modelos económico-financeiros, as folhas de cálculo subjacentes, os pressupostos detalhados de negócio e demais informação identificada pela entidade requerente como constituindo segredo comercial ou industrial, nos termos da lei geral, beneficiam de um regime de proteção reforçada nos termos do presente artigo.
- 2- A submissão da informação referida no número anterior em formato editável, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º, não prejudica o seu estatuto de confidencialidade, sendo a mesma obrigatoriamente tratada pela AMT com um dever de confidencialidade reforçado.
- 3- A versão não confidencial do PPV, para publicação, não contem excertos, fórmulas ou dados extraídos diretamente dos modelos económico-financeiros editáveis, sendo a fundamentação baseada em informação agregada ou em conclusões genéricas que não permitem a reversão para os pressupostos ou a estrutura do modelo original.

Artigo 12.º

Transparência, critérios e reporte

1. A AMT divulga e atualiza no seu sítio institucional os seguintes elementos que fundamentam a análise para a emissão do PPV, com base, entre outros, nos princípios estabelecidos no n.º 3 do artigo 5.º:
2. São critérios de análise:
 - a) Conformidade jurídica e regulamentar, incluindo o cumprimento do direito nacional e da União Europeia aplicável à contratação pública, aos serviços públicos de transporte, à concorrência e aos auxílios de Estado;
 - b) Sustentabilidade e equilíbrio económico-financeiro da operação, avaliando a coerência do modelo de remuneração, a adequação da partilha de riscos e a robustez dos pressupostos económico-financeiros;

- c) Concorrência e funcionamento do mercado, aferindo a neutralidade concorrencial, a inexistência de distorções injustificadas;
 - d) Adequação operacional e qualidade do serviço público, apreciando a coerência da oferta, os níveis de serviço, os mecanismos de monitorização e os indicadores de desempenho;
 - e) Alinhamento com os princípios da regulação económica da AMT, designadamente inclusividade, eficiência, sustentabilidade e inteligência da mobilidade.
3. Constitui metodologia:
- a) Verificação preliminar da completude, consistência e qualidade da instrução do pedido;
 - b) Análise jurídica, económico-financeira e operacional, suportada em evidência documental;
 - c) Avaliação do risco regulatório e do impacto da operação no interesse público, no mercado e na sustentabilidade do serviço;
 - d) Formulação de conclusões devidamente fundamentadas, traduzidas em parecer favorável, favorável condicionado ou desfavorável, nos termos legais e regulamentares aplicáveis;
 - e) Orientações técnicas, que concretizem a aplicação dos normativos legais e regulamentares a tipologias específicas de contratos e operações, tais como concessões, infraestruturas logísticas, nodais ou de transporte, aquisição de material circulante ou alterações substanciais.
4. Esta abordagem assegura que a intervenção regulatória da AMT é tecnicamente rigorosa, proporcional ao risco identificado e orientada para a salvaguarda do interesse público, da concorrência e da sustentabilidade dos serviços públicos, sendo a intensidade e profundidade da análise ajustadas à complexidade, materialidade económica e risco regulatório da operação, em observância do princípio da proporcionalidade e da boa administração.
5. A AMT publica anualmente um relatório de execução que inclui uma síntese estatística das decisões emitidas no âmbito dos PPV, a análise dos pedidos de dispensa recebidos e uma memória descritiva dos casos mais relevantes ou complexos decididos.

Artigo 13.º

Efeitos do incumprimento

A falta de emissão do PPV a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 34.º dos Estatutos da AMT, determina a anulabilidade do procedimento, nos termos do artigo 163.º do CPA, sem prejuízo dos demais poderes da AMT, estatuídos nos seus Estatutos aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 78/2014, de 14 de maio.

Artigo 14.º

Prazos e contagem

1. O prazo para emissão do PPV conta-se em dias úteis.
2. A contagem do prazo inicia-se no dia útil seguinte ao da constituição do processo nos termos do artigo 6.º deste Regulamento.

Artigo 15.º

Interpretação

As omissões ou lacunas do presente Regulamento são integradas pela AMT, entidade competente para a decisão de emissão do PPV, com observância das disposições do CPA e demais legislação aplicável.

Artigo 16.º

Entrada em vigor e período transitório

O presente Regulamento entra em vigor no dia útil seguinte ao da sua publicação no Diário da República, produzindo efeitos decorridos seis meses após essa data.

28 de maio de 2026 — O Conselho de Administração: Ana Paula Vitorino, Presidente, Ricardo Reis, Vice-presidente, Paula Braz Machado, Vogal, Carina Oliveira, Vogal e Luís Trindade Santos, Vogal.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 2 do artigo 6.º)

SECÇÃO I – Documentos instrutórios gerais

1. O pedido de PPV deve ser instruído, obrigatoriamente, com os seguintes documentos, tendo em conta o tipo de procedimento e o mercado em causa, os quais devem conter a informação mínima detalhada na secção II:
 - a) Formulário disponibilizado pela AMT para instrução do parecer prévio vinculativo (disponível no Balcão único);
 - b) Ficheiro cronológico da operação (linha do tempo), com todos os marcos desde a origem (assinatura do contrato) até à data atual (quando aplicável).
 - c) Declaração assinada pelo representante legal da entidade requerente atestando a veracidade dos elementos apresentados e a conformidade com a legislação aplicável;
 - d) Decisão de contratar;
 - e) Peças de procedimento nos termos do CCP (Caderno de Encargos, Programa do Procedimento, Convite e os aplicáveis);
 - f) Minuta do contrato (com as alterações propostas devidamente assinaladas, quando aplicável);
 - g) Relatório de fundamentação jurídica, operacional e económico financeira da operação;
 - h) EVEF - Estudo de viabilidade económico-financeira;
 - i) Modelo económico-financeiro e/ou conta de exploração;
 - j) Comparador público sobre opções de prestação direta ou externalização (por exemplo nos casos de prestação direta ou operador interno);
 - k) Matriz de partilha de risco;

- l) Relatórios de execução contratual elaborados pelo gestor do contrato no âmbito dos contratos em vigor, do ponto de vista operacional/desempenho, económico-financeiro);
- m) Relatórios de obrigações de serviço público decorrentes do Regulamento 430/2019 da AMT, de 16 de maio na sua redação atual, aos contratos aplicáveis;
- n) Contratos em vigor;
- o) Contratos interadministrativos ou outros instrumentos de delegação ou partilha de competências, quando aplicáveis;
- p) Planos de Mobilidade e Transportes (nomeadamente, PMUS – Plano de Mobilidade Urbana Sustentável), Planos Estratégicos, de Ordenamento e/ou de Desenvolvimento/Expansão, quando aplicável, e informação de compatibilidade/coerência das opções;
- q) Estudos de procura;
- r) Planos ou instrumentos estratégicos específicos ou setoriais, nacionais ou locais com impacto na atividade em causa;
- s) Relatório de negociação quando aplicável (nomeadamente, REF, Parcerias Público Privadas)
- t) Informação especificada sobre cumprimento de anteriores recomendações e determinações constante de pareceres e/ou relatórios de supervisão/fiscalização;
- u) Relatórios relativos à execução contratual elaborados pelo requerente e reportes à AMT (por exemplo dados em PPV, reportes ao Observatório);
- v) Outra documentação/estudos técnicos (económicos, financeiros, jurídicos, técnicos e operacionais) das opções consideradas relevantes, bem como Instrumentos estratégicos e operacionais de fundamentação (legais, regulamentares ou administrativos);
- w) Informação sobre a existência de outros pedidos de parecer conexos (por exemplo de âmbito tarifário ou de exploração) que impactam no contrato;
- x) Indicação de matérias consideradas confidenciais ou abrangidas por segredo de negócio;

2. A não aplicabilidade dos elementos elencados supra deve ser fundamentada, sem prejuízos de regimes especiais por modo de transporte ou área de negócio, encontrando-se sujeita a aceitação pela AMT.
3. Anexos organizados e identificados com: a) indexação clara dos documentos entregues; b) lista de anexos com referência a título e data, c) memória descritiva de todos os elementos.

SECÇÃO II - Documentos instrutórios específicos em situações de Reequilíbrio Económico Financeiro (REF) ou Modificação Objetiva de Contrato (MOC)

Um pedido de REF ou de MOC, bem como a respetiva submissão para efeitos de PPV, deve constituir um processo instrutório claro, completo, coerente e devidamente fundamentado, apto a permitir ao Regulador compreender, de forma imediata, quem pede, o que pede, porque pede, quanto pede e com base em que elementos probatórios sustenta a sua pretensão.

1. Requerimento do Operador, devidamente fundamentado e documentado;
2. Relatório Final de fundamentação do pedido, estruturado por capítulos e lista de anexos, completo e sem omissões documentais essenciais, que permita ser rastreável, através dos documentos em anexo;
3. A proposta de Minuta;
4. Contrato com o Operador e respetivos anexos;
5. Relatório da Comissão de Negociação (CN);
6. Atas das reuniões da CN;
7. Modelo financeiro e demais documentos de suporte ao cálculo, em formato Excel editável, contendo os respetivos cálculos e fórmulas, relativos ao período pré e pós-operação;
8. Demonstrações financeiras dos anos em causa;
9. Dossier de Preços de Transferência;
10. Relatório do ROC, onde o mesmo atesta os montantes em causa;
11. Demonstração, através de evidências claras, do cumprimento das obrigações de separação contabilística, nos termos do Regulamento 1370/2007;
12. Pareceres técnicos e jurídicos, quando aplicável.

SECÇÃO III - Informação mínima obrigatória nos documentos supramencionados

1. Fundamentação e demonstração da conformidade legal do pedido efetuado

2. Dados operacionais e financeiros

O Modelo financeiro da operação a apresentar para fins de EVEF deverá conter a informação que se elenca de seguida para todo o período contratual, devendo também ser apresentado o último modelo financeiro da operação, quando aplicável e adaptável ao mercado e atividade em concreto. Este modelo deverá ser enviado em formato editável:

- a) Dados de procura e oferta (nomeadamente, Passageiros/quilómetro, Veículos/quilómetro [comerciais e em vazio, e por fonte energética], n.º de circulações previstas totais/dia, extensão da rede, volume de movimentação ou de tráfego, capacidade, entre outros) e respetiva caracterização incluindo o cumprimento dos níveis mínimos de serviço;
- b) Estrutura tarifária (questões de política tarifária e integração com os restantes modos de transporte e territórios adjacentes, quando aplicável);
- c) Estimativas de receitas tarifárias e respetivas compensações, quando aplicável;
- d) Estimativa de atividades acessórias (quando aplicável) em conta de exploração distinta;
- e) Características do material circulante (nomeadamente, consumos médios, fonte energética, idade (média e máxima / veículo), n.º de veículos/embarcações/composições aptos para passageiros com mobilidade reduzida e respetiva tipologia a alocar à operação);
- f) Características das infraestruturas (nomeadamente, capacidade instalada, n.º de vias ou de faixas de rodagem, comprimentos de cais, fundos [referenciados em relação ao Zero Hidrográfico], áreas de armazenagem a coberto e descoberto, equipamentos de movimentação horizontal e vertical, entre outras);
- g) Custos com pessoal totais e discriminados, designadamente, n.º de trabalhadores por área profissional (discriminando maquinistas/motoristas) e remuneração média/maquinista/motorista, detalhando todas as componentes da mesma (nomeadamente, salário base, subsídio de alimentação, diuturnidades, outros subsídios);

- h) Custos de manutenção (tais como: pneus, baterias, revisões, peças, entre outros) discriminados consoante a fonte energética do material circulante;
- i) Custos relativos a seguros discriminando a tipologia do material circulante (veículos/ embarcações/composições, entre outros);
- j) Custos com combustível por tipo de fonte energética (€/lt, €/Kg, €/Kwh, etc.);
- k) Custos relativos a Parques de Material e Oficinas, Sistemas de Apoio à Exploração, Sistemas de Bilhética e respetivos consumíveis, lojas, serviços de limpeza, vigilância, fiscalização, entre outros;
- l) Investimentos previstos e custos financeiros (nomeadamente, material circulante, Parque de Material e Oficinas, terminais, cais/pontões/equipamentos de movimentação vertical e horizontal, etc.) bem como os custos financeiros (taxa comercial e taxa Euribor) associados e taxas de amortização;
- m) Demonstração de Resultados (conta de exploração da operação para todo o período contratual, incluindo renovações/prorrogações);
- n) Preço/quilómetro (PKm) ou por tonelada ou outra unidade de produção, consoante a fonte energética e a tipologia de material circulante, infraestrutura ou equipamento;
- o) Evidências de separação contabilística ao nível da conta de exploração, entre as atividades de serviço público e as atividades acessórias (caso estas últimas existam, devem ser enviadas duas contas de exploração distintas);
- p) Demonstração da utilização dos dados reais mais atuais, preferencialmente por referência ao ano anterior àquele em que o EVEF é submetido a PPV;
- q) O modelo económico-financeiro e respetivas rubricas contemplando todos os anos da operação (incluindo prorrogações se a elas houver lugar);
- r) Indicação dos pressupostos específicos de atualização das componentes da remuneração (pressupostos de indexação de gastos, pressupostos financeiros, pressupostos fiscais, pressupostos de ativos não correntes, entre outros);
- s) A adequação do prazo de vigência às circunstâncias e características específicas da operação e do investimento a efetuar;

- t) Cálculo da estrutura da remuneração (ex: componente fixa/variável revisão de preços, deduções, etc.) apresentada de forma quantitativa e projetada com valores estimados ao longo de todo o período contratual, incluindo cenários, análise de sensibilidade e impactos económicos.

3. Estrutura do contrato/caderno de encargos

- a) Valor global do contrato, i.e. o valor máximo do benefício económico que pode ser obtido pelo adjudicatário com a execução de todas as prestações que constituem o seu objeto;
- b) Identificação de todas as obrigações contratuais, de forma objetiva e mensurável;
- c) Prazo de vigência e indicação de eventuais prorrogações;
- d) Indicação do Modelo de Remuneração (componentes fixas e variáveis, critérios de atualização e atualização extraordinária (se a ela houver lugar);
- e) Esquema de penalidades e bonificações;
- f) Indicação da opção da forma de exploração;
- g) Penalidades (devidamente graduadas e prevendo a correspondência entre obrigações e sanções) e/ou bonificações (devendo garantir a coerência entre todas as obrigações e as consequentes penalidades por incumprimento);
- h) Mecanismos de Controlo da Execução Contratual: Reporte de informação; monitorização do cumprimento do contrato e elenco de indicadores de desempenho (identificando os que são vinculativos e com impacto nas penalidades e os de mera monitorização) e respetivas metas;
- i) Regime tarifário e partilha de receita;
- j) Disposições com impacto na segurança, qualidade do serviço, acessibilidade (por exemplo, nos termos do artigo 21.º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros, quando aplicável);
- k) Regime de transição inicial e final.

ANEXO II

(a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º)

Formulário

O presente formulário será disponibilizado no Balcão Único da AMT e deve ser devidamente preenchido pela entidade requerente.